SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256238 - SP (2025/0369710-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	L B DA S
ADVOGADOS	:	RODRIGO LACERDA SANTIAGO - SP168314
		ELISEU DE OLIVEIRA - SP067057
RECORRIDO	:	W N D
ADVOGADO	:	JOÃO GILBERTO BAPTISTA - SP403168

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM* C/C ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COM REPERCUSSÕES SUCESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VONTADE INEQUÍVOCA DA PRETENSA MÃE SOCIOAFETIVA. POSSE DO ESTADO DE FILHO. INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓ, PARA O RECONHECIMENTO *POST MORTEM*. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*, desde que demonstrada, de forma robusta, a concomitância entre a posse do estado de filho e a vontade clara e inequívoca do pretenso genitor de constituir vínculo jurídico de filiação, inclusive com repercussões patrimoniais.

2. A ausência de elementos que evidenciem a intenção inequívoca de estabelecer vínculo jurídico de filiação impede o reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva após o falecimento do pretenso genitor.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que não ficou demonstrada a vontade inequívoca da falecida de constituir vínculo jurídico de maternidade com a autora, destacando, entre outros elementos, a não existência de adoção formal, a ausência de inclusão da autora no testamento e a fragilidade da prova testemunhal.

4. A alteração das conclusões firmadas pela Corte local demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58171165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:23:39
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 51cc4cb2-1dc8-4352-b65e-7f810507d023

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58171165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:23:39
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 51cc4cb2-1dc8-4352-b65e-7f810507d023

RECURSO ESPECIAL Nº 2256238 - SP (2025/0369710-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	L B DA S
ADVOGADOS	:	RODRIGO LACERDA SANTIAGO - SP168314 ELISEU DE OLIVEIRA - SP067057
RECORRIDO	:	W N D
ADVOGADO	:	JOÃO GILBERTO BAPTISTA - SP403168

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM* C/C ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COM REPERCUSSÕES SUCESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VONTADE INEQUÍVOCA DA PRETENSA MÃE SOCIOAFETIVA. POSSE DO ESTADO DE FILHO. INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓ, PARA O RECONHECIMENTO *POST MORTEM*. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*, desde que demonstrada, de forma robusta, a concomitância entre a posse do estado de filho e a vontade clara e inequívoca do pretenso genitor de constituir vínculo jurídico de filiação, inclusive com repercussões patrimoniais.

2. A ausência de elementos que evidenciem a intenção inequívoca de estabelecer vínculo jurídico de filiação impede o reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva após o falecimento do pretenso genitor.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que não ficou demonstrada a vontade inequívoca da falecida de constituir vínculo jurídico de maternidade com a autora, destacando, entre outros elementos, a não existência de adoção formal, a ausência de inclusão da autora no testamento e a fragilidade da prova testemunhal.

4. A alteração das conclusões firmadas pela Corte local demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por L. B. da S., com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 202):

> APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA "POST MORTEM", C/C ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. Sentença de parcial procedência da pretensão para reconhecer a filiação socioafetiva e redução das

Documento eletrônico VDA57782425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:28
Código de Controle do Documento: fb02c799-c025-4ed4-8842-de74083eaec9

disposições testamentárias, respeitada a legítima. Insurgência do réu, sobrinho da "de cujus". Provas colhidas nos autos que não permitem reconhecer a maternidade socioafetiva conforme pretendido pela autora. Falecida, advogada, que obteve judicialmente a guarda da autora, de quem cuidou desde criança, mas não se interessou por adotá-la nem a incluiu como beneficiária de seu testamento, a despeito do conhecimento jurídico. Existência de afeto, por si só, insuficiente. Falta de prova da vontade clara e inequívoca da pretensa mãe socioafetiva de assim ser reconhecida. Ônus da prova a cargo da autora (art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu. Improcedência da pretensão. Ônus de sucumbência a cargo da autora, ressalvada a gratuidade processual.
Recurso provido para esse fim.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.593 e 1.596 do Código Civil; aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Quanto aos arts. 1.593 e 1.596 do Código Civil, sustenta que a exigência de demonstração de vontade inequívoca de adoção para reconhecimento da maternidade socioafetiva *post mortem* contraria a literalidade desses dispositivos. Afirma que o termo "outra origem", previsto no art. 1.593 do Código Civil, abrange a filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho, independentemente de formalização de adoção. Alega que o art. 1.596 do Código Civil veda discriminação entre filhos e que equipara os direitos do filho socioafetivo aos dos filhos biológicos e adotivos, não podendo exigir, do primeiro, formalidade própria da adoção.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, aduz que o acórdão recorrido adotou interpretação restritiva dos arts. 1.593 e 1.596 do Código Civil, em desacordo com julgados dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e de Santa Catarina, que reconhecem a filiação socioafetiva *post mortem* sem exigir manifestação formal de adoção, quando presentes elementos de posse do estado de filho. Indica como objeto do dissídio a aplicação dos arts. 1.593 e 1.596 do Código Civil.

Ao fim, requer que seja julgado procedente o pedido de reconhecimento da maternidade socioafetiva post mortem e, por consequência, que seja preservada a legítima com redução das disposições testamentárias.

Contrarrazões às fls. 300-304 nas quais W. N. D. sustenta a incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto probatório; afirma ausência de vontade inequívoca da falecida; alega ausência de cotejo analítico e similitude fático-jurídica; e defende a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação declaratória de filiação socioafetiva *post mortem* c/c anulação de testamento ajuizada por L. B. da S. em face de W. N. D..

A parte autora narra que foi entregue à falecida M. A. N. D. com um ano de idade e criada como filha, com guarda judicial concedida na Vara da Infância e da Juventude, convivência familiar extensa e publicidade da condição de filha em

Documento eletrônico VDA57782425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:28
Código de Controle do Documento: fb02c799-c025-4ed4-8842-de74083eaec9

documentos escolares e em seu círculo social. Diante disso, requer o reconhecimento da maternidade socioafetiva *post mortem* e a preservação da legítima com redução das disposições testamentárias.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de reconhecimento da maternidade socioafetiva e parcialmente procedente o pedido de anulação do testamento para reduzir as disposições testamentárias, preservando a legítima (fls. 156-163). A julgadora entendeu que havia prova robusta do vínculo afetivo, com documentos escolares indicando a falecida como mãe, fotografias familiares, relatórios sociais e decisão de destituição do poder familiar da mãe biológica, e que, reconhecida a filiação, caberia redução das disposições testamentárias no inventário, nos termos dos arts. 1.857 e 1.846 do Código Civil.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação do réu para julgar improcedentes os pedidos (fls. 201-213). O Colegiado local fundamentou que o afeto, por si só, não basta; que faltou prova da vontade clara e inequívoca da pretensa mãe socioafetiva de ser reconhecida como tal; que a falecida obteve a guarda, mas não promoveu adoção, tampouco incluiu a autora no testamento; e que o ônus da prova era da autora, conforme art. 373, I, do CPC.

Seguem trechos das razões de decidir do Tribunal de origem (fls. 209-211):

> Ao contrário do que afiançou a r. sentença, remanescem dúvidas a respeito de um requisito, qual seja, a vontade da suposta mãe socioafetiva e, em se tratando de filiação socioafetiva de indivíduos já falecidos, a prova deve ser robusta.
> No caso concreto, ainda que as provas constantes dos autos atestem que a autora era tratada como filha, mormente por ter assim constado em estudo social e psicológico (fls. 37/43 e 44/45), é certo que a falecida, podendo, não manifestou a intenção de uma adoção formal, não obstante a regularização da guarda (fls. 46/47), diante da necessidade de se responsabilizar pela menor, assegurando-lhe assistência.
> No julgamento do agravo de instrumento, que gerou a prevenção, esse relator já adiantou que a falecida pediu a guarda da autora, mas não se interessou em postular a maternidade ou incluí-la em seu testamento, apesar de ter conhecimento jurídico:
>
> > Respeitado seu posicionamento, em cognição perfunctória, não se extrai do aparente interesse da falecida em assumi-la como filha, a despeito da noticiada relação afetuosa.
> > **Note-se que a 'de cujus' pediu sua guarda, mas não se interessou em postular pela maternidade, e testou seus bens, igualmente sem se interessar em inclui-la entre os beneficiários da sua declaração de última vontade, não se ignorando da informação de que a falecida tinha conhecimento jurídico (advogada).**
> > Ademais, as testemunhas instrumentárias confirmaram a capacidade mental da testadora para o ato, assim como documento médico, conforme prova colhida nos autos nº 1000084-98.2019.8.26.0654, cujo acórdão desta C. Câmara manteve a r. sentença confirmatória da validade do testamento particular."
>
> Embora os documentos indiquem que a autora era, de fato, "filha de criação" da falecida, com concessão de guarda, nada há que comprove a intenção de criar

Documento eletrônico VDA57782425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:28
Código de Controle do Documento: fb02c799-c025-4ed4-8842-de74083eaec9

parentesco ou de conceder benefício de ordem patrimonial, com reflexos sucessórios, em detrimento do herdeiro instituído por testamento.
As testemunhas das partes, prestaram depoimentos contraditórios, sem serventia no julgamento, como bem elucidou a r. sentença:

> De acordo com o que foi relatado pelas testemunhas, observa-se que há total contradição nos depoimentos, uma vez que R. relatou ao juízo que possui um comércio vizinho ao imóvel de L., que sempre presenciou M. A. pela localidade e que L. era conhecida pela vizinhança como filha de M. A..
> E., por seu turno, relatou ao juízo que M. A. jamais comentou que possuía uma filha de criação e que apenas conheceu L. no dia em que esta foi ao hospital visitar a alegada mãe.
> Em consequência disso, considerando que se torna impossível ao juízo dar razão a uma das partes apenas com base nos depoimentos colhidos em audiência, é imperioso que o processo seja analisado com base em todas as demais provas constantes dos autos, o que engloba os documentos juntados apenas pela autora.

A adoção *post mortem* é possível, frise-se, quando inequívoca a vontade de adotar por parte do *de cujus*.
Não pode ser presumida a vontade da falecida. Logo, mesmo com a convivência e a criação por anos, não houve qualquer ato de formalização da adoção, de exteriorização de sua vontade, culminando na não inclusão da suposta filha em seu testamento.
Ora, *in casu*, não restou demonstrada de forma inequívoca a vontade da falecida em relação à autora, tornando inadmissível o reconhecimento da maternidade socioafetiva e a anulação do testamento.

Na sequência, foi interposto este recurso especial, que ora aprecio.

Quanto à alegada violação dos arts. 1.593 e 1.596 do Código Civil, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem entendeu que faltou prova da vontade inequívoca da pretensa mãe socioafetiva de ser reconhecida como tal, que a falecida não promoveu adoção, não incluiu a autora no testamento e que o afeto, por si, seria insuficiente, além de apontar contradições na prova testemunhal e ausência de robustez probatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 210-211):

Embora os documentos indiquem que a *de cujus*, em vida, foi, de fato, uma figura materna na vida da recorrente, com concessão de guarda, nada há que comprove a intenção de criar parentesco ou de conceder benefício de ordem patrimonial, com reflexos sucessórios, em detrimento do herdeiro instituído por testamento. A adoção *post mortem* é possível, frise-se, quando inequívoca a vontade de adotar por parte do *de cujus*. No caso, a falecida saberia, se fosse de sua vontade, assumir a maternidade formalmente, já que tinha formação jurídica. Não pode ser presumida a vontade da *de cujus*. Logo, mesmo com a convivência e a criação por anos, não houve qualquer ato de formalização da adoção, de exteriorização de sua vontade, culminando na não inclusão da suposta filha em seu testamento. Ora, *in casu*, não restou demonstrada de forma inequívoca a vontade da falecida em relação à

Documento eletrônico VDA57782425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:28
Código de Controle do Documento: fb02c799-c025-4ed4-8842-de74083eaec9

autora, tornando inadmissível o reconhecimento da maternidade socioafetiva e a anulação do testamento.

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à não demonstração de vontade inequívoca, à valoração da prova testemunhal e documental e à suficiência do acervo probatório para negar reconhecer a maternidade socioafetiva *post mortem*, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Ressalto que não entendo jurídica a tese de que basta ser provada a criação por determinada pessoa ou casal para que, depois da morte da pretensa adotante ou mãe afetiva, não tendo havido manifestação expressa em vida de adoção, seja judicialmente deferida a adoção póstuma por parte de quem, podendo ter adotado, não adotou, ainda mais no caso em tela, em que a falecida era formada em Direito e realizou testamento sem alusão à tal questão, tão relevante.

Penso que não é meramente a posse do estado de filho que autoriza a procedência de um pedido de adoção ou filiação socioafetiva *post mortem* porque, em muitas circunstâncias, existe a criação de uma criança, por caridade ou outras conjunturas da vida, mas não a intenção de adotar.

Interpretação muito ampliativa dessa construção jurisprudencial, concebida apenas para situações excepcionalíssimas, poderia conduzir até à dificuldade de uma família incorporar uma criança e ajudar na sua criação, sendo que a sua intenção seria uma benemerência e não um ato positivo de adoção.

Enfim, não penso que possa ser deferida adoção ou filiação socioafetiva *post mortem* com a mesma elasticidade que a jurisprudência vem deferindo a paternidade/maternidade socioafetiva, até porque, quando se julgam casos de paternidade/maternidade socioafetiva, pode-se ouvir o (a) indicado (a) a pai/mãe e o (a) indicado (a) a filho (a) e se apurar realmente como é essa relação.

No caso de uma adoção *post mortem*, sempre fica a dificuldade de que não se pode trazer a Juízo o morto e, por outro lado, fica sempre a perplexidade a respeito do porquê, se ele pretendia adotar, não adotou.

Feitas essas considerações, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal também tem se firmado no sentido de que, para o reconhecimento de filiação *post mortem*, não é necessária, apenas, a posse do estado de filho, mas também a vontade manifesta da *de cujus* de estabelecer laços de maternidade, inclusive, com efeitos patrimoniais. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. SOCIOAFETIVIDADE.
> 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
> 2. A filiação socioafetiva, para ser reconhecida, depende da demonstração da vontade manifesta do adotante de estabelecer laços de parentesco com efeitos patrimoniais.

Documento eletrônico VDA57782425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:28
Código de Controle do Documento: fb02c799-c025-4ed4-8842-de74083eaec9

3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp n. 1.371.048/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 12/8/2015).

CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VONTADE INEQUÍVOCA DO FALECIDO DE ESTABELECER VÍNCULO DE PATERNIDADE. ART. 1.025 DO CPC. VONTADE INEQUÍVOCA DE RECONHECER A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.
1. O reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem depende da demonstração da vontade inequívoca do indicado a genitor de estabelecer vínculo de paternidade, inclusive, com efeitos patrimoniais. Precedentes.
2. Não é meramente a posse do estado do filho que autoriza a procedência de pedido de adoção ou de reconhecimento de filiação sócio afetiva post mortem, porque, em muitas circunstâncias, existe a criação de uma criança, por caridade ou outras conjunturas da vida, como, no caso, a orfandade da sobrinha, mas não a intenção de adotar.
3. Não tendo a vontade inequívoca de assumir a paternidade sido devidamente comprovada, não tem procedência o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*.
4. Recurso especial a que se dá provimento.
(REsp n. 1.899.329/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 28/10/2025).

Não se verifica, portanto, a alegada violação aos arts. 1.593 e 1.596 do Código Civil, tampouco a divergência jurisprudencial apta a justificar a reforma do acórdão recorrido. Isso porque a Corte de origem, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de demonstração inequívoca da vontade da falecida de constituir vínculo jurídico de maternidade com a recorrente, entendimento cuja revisão demandaria o reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Mantém-se, assim, o acórdão recorrido que afastou o reconhecimento da maternidade socioafetiva *post mortem* e, por conseguinte, a pretendida repercussão sucessória.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57782425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:28
Código de Controle do Documento: fb02c799-c025-4ed4-8842-de74083eaec9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.256.238 / SP

Número Registro: 2025/0369710-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10016447020228260654 10020390420188260654

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: L B DA S
ADVOGADOS	: RODRIGO LACERDA SANTIAGO - SP168314 ELISEU DE OLIVEIRA - SP067057
RECORRIDO	: W N D
ADVOGADO	: JOÃO GILBERTO BAPTISTA - SP403168

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO SÓCIO AFETIVO PÓS MORTE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:45:25
Código de Controle do Documento: 8cf67e78-9904-4cf1-94f2-695773a27aac